

vinculação ao sistema de segurança social nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 2.º

Regime substitutivo em grupo fechado

Aos trabalhadores do sector bancário contratados até ao dia anterior ao da entrada em vigor do presente decreto-lei e aos quais seja aplicável regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector, enquanto prestarem serviço em instituição em que vigore regime substitutivo, é aplicável o regime substitutivo vigente nessa instituição.

Artigo 3.º

Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários

A Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários deixa, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, de proceder à inscrição de novos beneficiários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 234/2009

de 2 de Março

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro, a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) é um serviço de promoção da melhoria das condições de trabalho, prevenção, controlo, auditoria e fiscalização, que desenvolve a sua acção inspectiva no âmbito de poderes de autoridade pública.

Os dirigentes com competência inspectiva e o pessoal das carreiras de inspecção da ACT têm direito, por força do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho, a cartão de identificação profissional e de livre trânsito próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pelo serviço de inspecção respectivo, que devem exibir no exercício das suas funções.

O modelo do cartão de identificação do restante pessoal da ACT deve, igualmente, ser aprovado por portaria do ministro responsável, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal dirigente com competência inspectiva e do pessoal das carreiras de inspecção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), nos termos do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal da ACT, nos termos do anexo II da presente portaria.

Artigo 2.º

Cores e dimensões

Os cartões referidos no artigo anterior são de cor branca, em PVC, com dimensões de acordo com a norma ISO/7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

Artigo 3.º

Elementos impressos

1 — O cartão a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) Na parte superior ao centro, o escudo nacional, ladeado pela expressão «República Portuguesa»;

ii) Na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

iii) Ao centro, de forma sobreposta, a designação do Ministério, o conjunto símbolo/logótipo da ACT e a menção «LIVRE-TRÁNSITO», em letras maiúsculas e de cor vermelha;

iv) No lado esquerdo, o nome do portador do cartão, a designação do seu cargo ou função, o número do cartão e a respectiva data de emissão;

v) No lado direito, a fotografia, tipo passe, a cores, do respectivo titular;

vi) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do inspector-geral do Trabalho, da ACT;

vii) No canto inferior direito do cartão do inspector-geral do Trabalho consta a assinatura do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;

b) No verso contém:

i) Os principais direitos e prerrogativas que a lei confere ao titular;

ii) A referência à intransmissibilidade; e

iii) A forma de devolução do cartão, em caso de extravio.

2 — O cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) Na parte superior ao centro, o escudo nacional, ladeado pela expressão «República Portuguesa»;

ii) Na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

iii) Ao centro, de forma sobreposta, a designação do Ministério e o conjunto símbolo/logótipo da ACT;

iv) No lado esquerdo, o nome do portador do cartão, a designação do seu cargo ou função, o número do cartão e a respectiva data de emissão;

v) No lado direito, a fotografia, tipo passe, a cores, do portador;

vi) No canto inferior direito, a assinatura digitalizada do inspector-geral do trabalho, da ACT;

b) No verso contém:

i) Os principais direitos do portador;

ii) A referência à intransmissibilidade; e

iii) A forma de devolução do cartão, em caso de extravio.

Artigo 4.º

Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pela ACT, sendo autenticados com o holograma do escudo nacional na parte inferior ao centro.

Artigo 5.º

Validade, extravio, destruição ou deterioração dos cartões

1 — Os cartões de identificação, cujos modelos são aprovados nos anexos I e II, são obrigatoriamente devolvidos aos serviços competentes sempre que se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

2 — Os cartões são substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos neles inscritos.

3 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 19 de Fevereiro de 2009.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Anverso

a) Verde.
b) Vermelho.

Verso

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Anverso

a) Verde.
b) Vermelho.

Verso

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 55/2009

de 2 de Março

A Constituição da República de 2 de Abril de 1976 estabeleceu o princípio da universalidade, obrigatoriedade e